



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000249/2007-62  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.223 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** Decadência  
**Embargante** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** NET SÃO PAULO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

**Embargos acolhidos**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão recorrido, a fim de sanar a omissão para dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 05/1994, anteriores a 06/1994, pela aplicação da regra decadencial prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, que votou em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN contra Acórdão exarado por esta Turma, o qual, dada a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN, considerou parte do débito prejudicado pela decadência.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão e no entanto não houve manifestação da sua parte, ao passo que a Fazenda Nacional ao ter ciência do decisório, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração alegando omissão na análise do caso concreto

Assim, por meio dos embargos, ff. 950/952 aduz, em síntese, que o acórdão contém omissão, devido a aplicação equivocada do art. 150, § 4º do CTN, como critério de decadência, pois considera que no caso em questão, deve-se aplicar a norma do art. 173, inc. I do CTN.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos, alegando omissão do acórdão, tendo em vista que no item 8 do voto condutor, há a constatação, pelo relator, de que não houve qualquer recolhimento por parte da empresa e no entanto, apesar de tal verificação, ao final do parágrafo é aplicada a regra decadencial esculpida no art. 150, § 4º do CTN.

Diante disso, pede o acolhimento dos embargos para adotar a regra decadencial do art. 173, inc. I do CTN, tendo em vista que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido no sentido de que, não havendo recolhimento prévio de tributos, como ocorreu no presente Processo Administrativo Fiscal, aplica-se a regra do mencionado dispositivo.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado e a posição adotada por esta Turma concluímos que há razão nos embargos de declaração.

Destarte, necessária eventual correção.

Para a correção, trago novamente o recurso a análise deste Colegiado.

### DA DECADÊNCIA

1. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, de ofício, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaído, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

2. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

3. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*

4. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

*“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”*

5. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no CTN, se aplica ao caso concreto.

7. Compulsando os autos, constata-se do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (f. 106) que o auditor fiscal examinou as folhas de pagamento comprovantes de recolhimento, e GFIPs apresentadas pela recorrente, além disso, depreende-se dos documentos apresentados pela recorrente que foram analisadas GRPS da empresa, sendo assim, **considerando a totalidade da folha de salário da empresa**, pode-se afirmar que houve o recolhimento de parte das contribuições sociais previdenciárias. Posto isso, há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

8. E considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 02/06/1999, referente às contribuições do período de 01/1994 a 12/1997, ficam alcançadas pela decadência quinquenal o período de 01/1994 a 05/1994, restando mantidas as competências 06/1994 a 12/1997.

10. Dito isso, entendo que os embargos apresentados devem ser **ACOLHIDOS**, sanando a omissão apontada, restando intactas no lançamento as competência 06/94 a 12/97.

Processo nº 12045.000249/2007-62  
Acórdão n.º **2301-003.223**

**S2-C3T1**  
Fl. 4

---

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA